

Processo nº 4411/2013

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia

Responsável: Ilva Barros Souza Silva – Presidente da Câmara, CPF nº 97835650363, residente na Rua Estrela, Povoado de Floresta, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Santa Luzia, exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 979/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Santa Luzia, da responsabilidade da Senhora Ilva Barros Souza Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1096/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Ilva Barros Souza Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, a multa de R\$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1, b.2, b.5 e b.6 a b.9), e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.3 e b.4), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 352/2013-UTCEX 3– SUCEX 9, relacionadas a seguir:

b.1) empenho indevido de salário família no montante de R\$ 506,00 (quinhentos e seis mil reais) (item 3.3.1, c/c item 8.1) – multa: R\$ 200,00;

b.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), ante a não observância de procedimentos da Lei nº 8.666/1993 (itens 4.2.1.1 e 4.2.1.2)- multa: R\$ 20.000,00:

#### Convite nº 01/2012 – R\$ 76.800,00: assessoria jurídica, credor: Ilzyanne Lima Silva:

1. ausência de informação emanada do setor financeiro sobre a existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa e da efetiva reserva da dotação para custear a despesa;
2. ausência da pesquisa de preço ou de mercado que estimou o valor máximo da despesa;
3. parecer jurídico do exame da minuta de edital e de contrato foi assinado pela Senhora Eunice Costa Ramos, membro da CPL;
4. prazo de cinco dias úteis do recebimento das cartas convites para data de realização do certame, não obedecido – cartas entregues nos dias 28/12/11 e 02/01/12, e certame realizado no dia 04/01/12;
5. ausência de parecer jurídico sobre o certame realizado;

#### Convite nº 02/2012 – R\$ 79.200,00: assessoria contábil, credor VENAC

1. ausência de informação emanada do setor financeiro sobre a existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa e da efetiva reserva da dotação para custear a despesa;
2. ausência da pesquisa de preço ou de mercado que estimou o valor máximo da despesa;
3. prazo de cinco dias úteis do recebimento das cartas convites para data de realização do certame, não obedecido – cartas entregues nos dias 28/12/11 e 2/01/12, e certame realizado no dia 4/01/12;

4. ausência de parecer jurídico sobre o certame realizado;

b.3) ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 54.446,34 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e ao art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa-TCE/MA nº 9/2005 (item 4.4.1) – multa: R\$ 5.400,00:

Mês	Credor	Valor	Comp. Ausente
Mai	emprestimo	14.382,49	comprovante de pagamento bancário
Jul	emprestimo	14.382,49	comprovante de pagamento bancário
Dez	emprestimo	824,95	comprovante de pagamento bancário
Jan	inss – patronal	1.255,27	comprovante de pagamento bancário
Fev	inss – patronal	960,54	comprovante de pagamento bancário
Mar	inss – patronal	964,55	comprovante de pagamento bancário
Abr	inss – patronal	1.230,93	comprovante de pagamento bancário
Jun	inss – patronal	970,28	comprovante de pagamento bancário
Ago	inss – patronal	1.142,72	comprovante de pagamento bancário
Set	inss – patronal	693,38	comprovante de pagamento bancário
Set	inss – patronal	1.230,93	comprovante de pagamento bancário
Out	inss – patronal	1.230,69	comprovante de pagamento bancário
Mai	inss – patronal	970,28	comprovante de pagamento bancário
Jan	inss – servidor	1.019,94	comprovante de pagamento bancário
Fev	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Mar	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Abr	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Mai	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Jun	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Ago	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário

Set	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Set	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Out	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Dez	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário

b.4) pagamento indevido aos vereadores (verba indenizatória, ajuda de custo de transporte e ajuda de gabinete) de janeiro a dezembro, no montante de R\$ 325.200,00 (trezentos e vinte e cinco mil e duzentos reais) (Emendas Constitucional n<sup>os</sup> 19/1998 e 50/2006, e § 4º do art. 39 da Constituição Federal) (item 4.4.2) – multa: R\$ 32.000,00:

1. ausência de Lei que instituiu as verbas indenizatórias e da Resolução que as regulamenta;
2. a concessão apresentou habitualidade (valores fixos pagos mensalmente);
3. houve pagamento integral de verba indenizatória durante o recesso parlamentar (entre os meses de janeiro e julho);
4. ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas pelos vereadores beneficiados com a verba indenizatória; e ainda,
5. as verbas pagas apresentam um caráter remuneratório.

Mês	E.Desp	Credor	Valor(mês)	Valor (ano)
Jan/Dez	339036	verba indenizatória	10.600,00	127.200,00
Jan/Dez	339036	ajuda de custo- Transporte	1.500,00	18.000,00
Jan/Dez	339036	ajuda de gabinete	15.000,00	180.00,00
TOTAL				325.200,00

b.5) a gestora não anexou à sua prestação de contas, a lei que fixa os subsídios dos Vereadores para a legislatura, estando dessa forma em desconformidade com o art. 29, IV e VI, da Constituição Federal, com o art. 12 da IN TCE-MA n<sup>o</sup> 004/2001, com a IN TCE-MA n.º 009/2005 e a IN TCE-MA n<sup>o</sup> 25/2011, bem como não há legislação versando sobre a criação de cargos comissionados (itens 6.2 e 6.3) – multa: R\$ 2.000,00;

b.6) a gestora não anexou à sua prestação de contas uma cópia do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (artigos 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da CF/88), não atendendo a determinação do item XII da IN TCE-MA n<sup>o</sup> 25/2012 (item 6.4) – multa: R\$ 2.000,00;

b.7) classificação indevida de despesas: serviços de assessoria jurídica (R\$ 76.800,00); assessoria licitatória (R\$ 55.959,72); e assessoria contábil (R\$ 79.200,00), classificadas indevidamente como serviços de consultoria (339035) e outros serviços de terceiros (339036), quando o correto seria “outras despesas de pessoal”, passando a fazer parte do limite com gasto de pessoal, previsto no art. 29-A, § 1º, da CF/88 (Decisão Plenária TCE/MA n<sup>os</sup> 74/2005 e 1234/2010); não restou comprovado o caráter eventual dos serviços contratados (itens 6.4.1.1, 6.4.1.2 e 6.4.1.3) – multa: R\$

2.000,00;

b.8) durante o exercício, foi observado folha de contratados no valor anual de R\$ 96.180,00, entretanto, não consta nos autos lei autorizando e disciplinando a contratação temporária, constituindo infração ao art. 37, IX, da Constituição Federal e lacuna no arcabouço legislativo do Município (item 6.5) – multa: R\$ 2.000,00;

b.9) os gastos com folha de pagamento da câmara, no montante de R\$ 1.163.639,49 corresponderam a 71,84% do total do repasse do Executivo, desta forma a Câmara não atendeu a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da IN TCE-MA nº 04/2001 (item 6.6.5) - multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar a responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, ao pagamento do débito de R\$ 379.646,34 (trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “b.3” e “b.4”, uma vez que configuram despesa não comprovada e indevida;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, sobre a ausência de comprovação de recolhimento de INSS (parte patronal e servidor), conforme descrito na subalínea “b.4”;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), tendo como devedora a Senhora Ilva Barros ;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 379.646,34 (trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Ilva Barroa Souza Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 30 de novembro de 2016 às 09:34:45

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente  
Em 28 de novembro de 2016 às 10:55:13

Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Em 29 de novembro de 2016 às 12:40:09